

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com os seguintes objetivos:

I – conferir maior segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar;

II – fornecer condições para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;

III – dar maior efetividade às medidas protetivas de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

IV – reduzir o impacto decorrente da mudança de rotina e de domicílio em lares afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.

Art. 3º O benefício do Aluguel Social será concedido para a mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sobre a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que ela esteja inscrita ou matriculada em curso de capacitação profissional, oferecido pelo poder público ou em parceria com o poder público de forma gratuita.



* C D 2 0 4 0 8 4 4 6 2 7 0 0 *

§ 1º O benefício de que trata o *caput*, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será pago pelo período de 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério da autoridade judiciária que decretou a medida protetiva.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será custeado com recursos da União.

§ 3º Poderão optar pelo Aluguel Social de que trata este artigo as mulheres em situação de acolhimento institucional em casas-abrigos ou estabelecimentos congêneres, na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo vedado o pagamento do benefício enquanto a mulher estiver residindo nesses espaços mantidos pelo poder público de qualquer das esferas de governo.

Art. 4º Compete ao Ministério da Cidadania coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento recente feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgado em junho de 2020 “destaca que os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril deste ano, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado”¹.

Por outro lado, o mesmo estudo percebe uma queda no número de boletins de ocorrência abertos a partir da comunicação de atos de violência contra a mulher nesse mesmo período.

¹ Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia: Números da violência contra a mulher caíram em apenas três estados. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em 10-08-2020.



* C 0 2 0 4 0 8 4 4 6 2 7 0 0 *

Isso, contudo, reforça a constatação de que as mulheres estão ainda mais vulneráveis durante o enfrentamento da crise socioeconômica e sanitária decorrente da pandemia de covid-19 e das necessárias medidas de isolamento social para contê-la, o que aumenta muito a convivência entre as vítimas e os agressores.

Aponta nesse mesmo sentido, o aumento expressivo no número de chamados telefônicos para centrais e canais de atendimento especializados e para as polícias militares, bem como os disques denúncias. Dados da já citada pesquisa dão conta de que: “os chamados atendidos pela Polícia Militar no estado de São Paulo aumentaram 44,9% em março deste ano, em contraste com 2019”; e que se percebeu “aumento de denúncias feitas por telefone, que, na comparação entre os meses de março de 2019 e 2020, foi de 17,9%. Em abril deste ano, a quarentena já havia sido decretada em todos os estados brasileiros, e foi exatamente quando a procura pelo serviço cresceu 37,6%”².

Diante desse problema, é imprescindível sejam aprimoradas e ampliadas as medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, duramente atingidas pela acentuada queda na renda do brasileiro e pelo desemprego, o que só aumenta a situação de vulnerabilidade dessas cidadãs, pois dificulta ainda mais que elas consigam sair de casa e fugir do agressor.

Atentos e preocupados com isso, propomos o presente projeto de lei para instituir o aluguel social como medida protetiva para mulheres vítimas de violência e que estejam inscritas ou matriculadas em curso de capacitação profissional, oferecido pelo poder público ou em parceria com o poder público de forma gratuita.

Ante o exposto, convictos da oportunidade e conveniência da medida proposta, pelo seu grau de contribuição à proteção da mulher vítima de violência familiar, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

² Idem.



Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2020-8052

Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR_56036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 0 8 4 4 6 2 7 0 0 *